



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2019/4/5583

Data Protocolo ..: 16/04/19

Requerente: M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro: São Sebastião

Número: 258

Complemento ...: Belém/PA

Bairro: Marco

CEP: 66095-590

Telefone: 98181-1724

CPF/CNPJ: 30.508.044/0001-98

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 16/04/19/11:53

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Vem perante a Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com fundamento na Lei 8666/93, Lei 10,520/2002 e Item VIX do Edital de Chamamento, pelas razões anexas aduzidas.

//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída ..: 16/04/19/11:56

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matricula 101010-1

Assinatura Requerente

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL.

1

**REF: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2019/FMS TIPO: MENOR PREÇO
DIA: 04/04/2019 HORÁRIO: 09h00min**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E RODOVIÁRIAS (MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS), EM TRECHOS NACIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA TFD, SERVIDORES E COLABORADORES EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PARÁ, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO, sendo o tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este edital como Anexo I.

M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **30.508.044/0001 - 98**, demais qualificações e representação já constantes nos autos do Processo em questão, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que **indevidamente inabilitou a Recorrente**, o que faz com fundamento na Lei 8666/93, Lei 10.520/2002 e item VIX do Edital de chamamento, pelas razões anexas aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação.

O respeitável julgamento do Recurso interposto recai neste momento para Vossa responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.

II – DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sr.^a Pregoeira e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AO RECURSO:

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deve ser de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)*

DO EDITAL DE LICITAÇÃO:

VIX - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO.

1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso, a declaração do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a devida adjudicação e homologação.

2 - Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

4 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento.

5 - O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

6 - A adjudicação será feita considerando a totalidade do objeto.

III - DO MÉRITO - DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.4 “a” DO EDITAL.

Na data aprazada, a ora recorrente participou do Pregão em questão, tendo sido indevidamente inabilitada, conforme os argumentos da pregoeira nos seguintes termos:

“A Sr.^a Pregoeira iniciou a sessão comunicando a todos o resultado da diligencia realizada quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa M.DA C. DOS SANTOS PASSAGENS E TURISMO, solicitada em ata da sessão anterior. No dia 05/04/2019 a empresa apresentou cópia de Contrato firmado com a Prefeitura de Capitão Poço – PA nº 2018.051002 acompanhado de 15 (quinze) Notas Fiscais referentes as passagens já fornecidas ao Município. Conforme análise desta comissão a documentação apresentada pela empresa não é compatível ao solicitado na Cláusula **1.4, a) do instrumento convocatório no que diz respeito a quantidades, uma vez que a quantidade de passagens emitidas corresponder a 5% da quantidade licitada, portanto não é compatível em quantidades com objeto licitado.** Sendo assim, a Pregoeira decide por inabilitar a licitante M. DA C. DOS SANTOS PASSAGENS E TURISMO.”

Quanto a referida ilegal inabilitação, o item “4.1 a” do Edital aduz:

1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **comprovação de aptidão (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA), para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e**

quantidades com o objeto da licitação, conforme Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Como podemos observar, resta clarividente a ilegalidade na habilitação, pois mesmo não sendo vedada a exigência de solicitação de quantitativos %, no referido Edital de Licitação **não houve tal delimitação**, ficando a cargo da subjetividade da Pregoeira auferir qual seria o quantitativo mínimo a ser observado, o que é totalmente indigerível, o que nos resta a infelizmente ponderar que há uma inegável tendência de direcionamento do certame.

Conforme nos depreendemos da Leitura da Ata de julgamento após solicitar as diligências, o que restou devidamente comprovada a atuação da empresa, pois apresentou atestados público e privado, além de contratos e Notas Fiscais (exigência ilegal), mesmo assim preferiu manter a subjetividade na escolha de inabilitar a ora Recorrente, sem antes se respaldar na Legislação, jurisprudências e normas dos órgãos de controle.

Ademais no presente certame a ora Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, não podendo assim por subjetividade ser tolhida de seu direito, sendo inabilitada de forma ilegal.

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório **não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação **não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão** para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).

Dessa maneira, conclui-se que licitantes não devem ser inabilitados em razão de questões meramente formais, **que não produzam** um resultado prático.

No Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o primeiro subscritor deste publicou parecer que trata do assunto. Confira-se o seguinte trecho:

*E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção **"significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse***

público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107*)

Todavia, se o licitante deixou de cumprir com exigências meramente formais, cuja falta é suprida por informações constantes na própria documentação apresentada, tal inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não devendo ser, por tais motivos, razoável, a manutenção da inabilitação da ora Recorrente do certame.

Diante disso, não há que se falar em inabilitação, pois a ora Recorrente apresentou 2 (dois) atestados de Capacidade Técnica, sendo um da empresa **J. DO S. MORAES**, com detalhamento total dos serviços prestados, e outro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**, que no bojo do mesmo não houve total detalhamento, mas com a realização de diligência fora devidamente comprovado, tanto que a própria Pregoeira relata na Ata de Julgamento que: "a empresa apresentou cópia de Contrato firmado com a Prefeitura de Capitão Poço – PA nº 2018.051002 acompanhado de 15 (quinze) Notas Fiscais referentes as passagens já fornecidas ao Município."

Ainda sobre o tema, a referida experiência prévia, ou capacitação, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser

que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Desse modo, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, **devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário** e inserir nas obrigações da contratada, (fase contratual), determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Outrossim, *a gestão e a fiscalização do contrato* são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

Nesses termos, considerando que a proposta da Recorrente é uma das mais vantajosas para esta Administração, e que a mesma cumpriu fielmente o requisitado em Edital, deverá, a Ilustre Pregoeira reconsiderar a decisão, classificando a ora Recorrente, dando sequência no certame.

IV - DAS SOLICITAÇÕES:

Dessa forma, o que se espera é um julgamento equitativo, e que se possa ser atendido os objetivos e princípios, devendo ser observados todos **na forma de se ampliar a participação no certame licitatório e, se ter a contratação da proposta mais vantajosa. Que fora a da ora Recorrente.**

V - DIANTE O EXPOSTO REQUER:

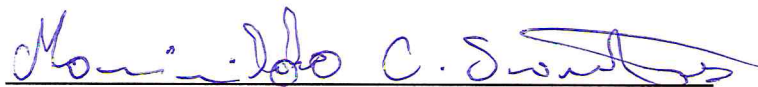
- a) O recebimento do presente Recurso para que seja processado e julgado por esta d. Sr^a. Pregoeira, exercendo o juízo de mérito e de retratação e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para **Reconsiderar a decisão,**

HABILITANDO a ora **RECORRENTE** nos termos e dando sequência no **certame**.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da Ilustre Pregoeira, que estamos interpondo este Recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos pedimos deferimento.

Belém – PA, 15 de abril de 2019.



M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO

Recorrente



M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO, pessoa jurídica do CNPJ 30.508.044/0001-98.

Pregão Presencial N° 012/2019 FMS

Prestação de serviços de agenciamento de viagens para o fornecimento de Passagens Nacionais e Rodoviárias (Municipais e Intermunicipais) em trechos Nacionais para atendimento das demandas dos usuários do programa TFD, servidores e colaboradores eventuais da secretaria municipal de saúde de castanhal /Pará, compreendendo os serviços de reservas, emissão, marcação, remarcação e cancelamento.

Recurso do pregão Presencial N° 012/2019 FMS

_____ Data ___/___/___

_____ Data ___/___/___

Msc Nilso C. Santos

CNPJ: 30.508.044/0001-98

CPF: 776.966.202-82



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2019/4/5779

Data Protocolo .: 23/04/19

Requerente: Francisco Tur Viagens e Turismo Ltda-ME

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: Recurso

Logradouro: Tv. Quintino Bocaiúva

Número: 2386

Complemento ..: Castanhal/PA

Bairro: Centro

CEP: 68743-010

Telefone: 3721-3296

CPF/CNPJ: 13.135.429/0001-38

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 23/04/19/11:43

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Vem por meio deste e de acordo com a Legislação vigente apresentar CONTRA-RECURSO ao documento apresentado pela Empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO.

//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída .: 23/04/19/11:45

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matricula 101010-1



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:

(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2386 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará
www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

Castanhal, 22 de abril de 2019.

Prefeitura Municipal de Castanhal

Recebido em: 23/04/2019

Serviço

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL SRP N012/2019/FMS
REFERENTE: CONTRA RECURSO

FRANCISCO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, Já devidamente identificada no processo em questão, vem por meio deste e de acordo com a legislação vigente apresentar **CONTRA-RECURSO** ao documento apresentado pela empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO, protocolado nesta Prefeitura em 16/04/2018 onde a empresa alega ter sido indevidamente inabilitada. Neste documento buscaremos além de respaldar a Decisão da Comissão, cabe-nos ressaltar outros aspectos que certamente ratificarão o já tomado entendimento por parte da Administração.

DOS FATOS:

No dia quatro de abril do ano corrente foi realizado Pregão Presencial cujo objeto é a: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E RODOVIÁRIAS (MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS) EM TRECHOS NACIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS USUÁRIOS TFD, SERVIDORES E COLABORADORES EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PARÁ COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE MESES). (Grifo nosso)**

Após as aberturas dos envelopes referentes ao credenciamento e a abertura das propostas sem maiores ocorrências o envelope referente aos documentos de habilitação da empresa foram colocados para análise, sendo que para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a empresa apresentou 2 (dois) atestados que teriam como objetivo comprovar a experiência da empresa para o fornecimento do objeto da licitação.

Em um dos atestados configurava o fornecimento de 4 (quatro) passagens aéreas, no outro as informações apresentadas não eram suficientes para aferição das **quantidades, prazos e características** conforme exige a Lei, sendo assim, esse segundo documento não seria, em nosso entendimento, nem mesmo observado e levado em conta para participação, por ser destituído das informações necessárias à habilitação.



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:

(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2386 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará
www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

Tendo em vista a precariedade de informações, mas com base nos princípios norteadores da Licitação a pregoeira responsável pelo processo resolveu suspender a Sessão e fazer, de acordo com o que a Lei permite, diligencia para verificar quais as quantidades que tal atestado comprovaria. Mesmo com a representante da empresa contra recorrente interpondo-se a esta posição, pois outros documentos seriam anexados à habilitação, ferindo a Lei.

Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos).

No dia marcado para o resultado da fase de Habilitação, em sessão formal, foi informada a resolução final da Pregoeira pela inabilitação da empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO Pois apesar dos documentos apresentados, 15 (Quinze) notas fiscais e um contrato com a Prefeitura de Capitão poço, o total das passagens não seria suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa, o que ocasionou o recurso ao qual este documento é combatente, alegando desconhecimento e ilegalidades.

DO CONTRA RECURSO:

Agiu bem a Comissão inabilitando a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO, visto que o entendimento da empresa recorrente é de que por não existir a quantidade mínima explicitada no edital, não haveria coerência ou o menor parâmetro para o julgamento de sua habilitação técnico-operacional.

Esse documento tende a RATIFICAR a decisão de inabilitação, pois claramente a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO, não apresentou atestados que minimamente ofereçam à Administração segurança na contratação, visto que a empresa não apresenta a comprovação de nem mesmo 2% (dois por cento) dos quantitativos estimados para contratação no que se refere a passagens aéreas.

Além da precariedade das informações apresentadas nos atestados para aferição de sua qualificação técnico-operacional, a empresa descumpre os **Parágrafos 3º e 4º do Termo de referencia**, que além de configurar como objeto da licitação, ainda contém as especificações e diretrizes da contratação.



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:

(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2386 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará

www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO REPRODUZIREMOS OS TEXTOS MENCIONADOS.

Anexo I (termo de Referencia)

Paragrafo 3º Dos traslados

A CONTRATADA DEVERA AINDA:

- a) Realizar o serviço de traslado aéreo e/ou terrestre de SKIFF com serviços fúnebres (de preparação e traslado do corpo, em caso de óbito em TFD) em todo território nacional conforme solicitado pela contratante, podendo utilizar os serviços de taxi, locação de veículos ou transfer, quando necessário

OBS: No texto claramente é definido como serão realizados os serviços de traslado que também é objeto da licitação e que não consta em nenhum dos seus já ínfimos atestados.

Anexo I (termo de Referencia)

Paragrafo 4º Durante a prestação dos serviços deverão ser observadas as especificações técnicas, orientações e demais exigências descritas neste Termo de Referencia, parte integrante do contrato.

DOCUMENTOS PARA OUTRAS COMPROVAÇÕES

A CONTRATADA deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de Cadastro na CADASTUR.
- b) Atestado de capacidade técnica operacional – similares aos objetos desta licitação.
- c) Pela contratante, podendo utilizar os serviços de taxi, locação de veículos ou transfers, quando necessário.



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:
(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2386 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará
www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

Ainda no termo de referencia em nota final, juntamente com a planilha contendo as quantidades licitadas existem as seguintes redações:

- a) O traslado fúnebre inclui, além do transporte aéreo e/ou rodoviário as despesas de preparação do corpo e serviços fúnebres
- b) O licitante deverá atender todas as exigências do termo de referencia, **sob pena de desclassificação. (Grifo nosso).**

Os textos acima reproduzidos corroboram com a já acertada decisão pela inabilitação da empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO por não atendimento aos requisitos de habilitação, de forma inconteste. Vale afirmar que o traslado no caso de TFD, apesar de não ter quantidades ou valores já definidos, tem uma relevância baseada em prestar o melhor serviço para o cidadão e sua família em um momento de dor e não pode estar baseado em suposições de que a empresa apesar de não ter qualquer experiência operacional com um sinistro acontecido em outro Estado da Federação, pode dar um "jeitinho". Não no âmbito publico, não em um processo que exige das empresas um mínimo de experiência para contratação.

CONCLUSÃO.

De certo que a pregoeira levou em consideração os princípios de razoabilidade e proporcionalidade ao inabilitar a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO, visto que os atestados apresentados não chegam a 2% (dois por cento) do total licitado, Também é fato que não há irrelevância na exigência, que se diga mínima, para fornecimento de quase duas mil passagens aéreas e que a exigência é pertinente e sábia, zelando pela segurança contratual. Sendo assim, é válida e incontestável a decisão que inabilitou a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO.

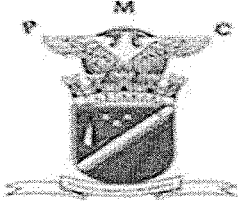
Outrossim, com este documento comprovamos que a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO não atende as exigências editalicias, por não conter, nem minimamente, comprovação de que já operou com traslados fúnebres, quer Nacionais, quer Estaduais. E que tal condição deveria ser cumprida para a habilitação da mesma.

Concluimos respeitosamente e solicitamos a manutenção da inabilitação da empresa por não atendimento as exigências Editalicias e do Termo de Referencia.


Francisco Fernandes de Oliveira

Sócio Administrador.

RG 3755224-CPF 117.986.022-53



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 180/2019 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2019/4/5583

PP SRP nº 012/2019 - FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

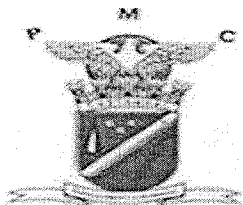
Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (Pregão Presencial SRP nº 012/2019/FMS).

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela ora recorrente M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens para o fornecimento de passagens aéreas nacionais e rodoviárias (municipais e intermunicipais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pará, sendo a **Modalidade Pregão Presencial** para registro de preços, do tipo menor preço unitário por item, pelo período de 12 meses.

A sessão do pregão foi realizada na data de 04/04/2019, do qual participaram 02 (duas) empresas, apresentando-se regular para credenciamento passaram as próximas fases do certame.

Em ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação-CPL partiu para análise dos documentos de habilitação, sendo a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO inabilitada, pois deixou de cumprir exigências do edital na cláusula VII - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO", item 1.4 "a", quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica. No mais, a empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME apresentou a documentação de habilitação nos termos do edital, sendo habilitada no certame.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO manifestou intenção de recorrer em face da decisão da CPL, apresentando razões recursais tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que não houve delimitação de quantitativos (%) em relação ao objeto da licitação, ficando a cargo da subjetividade da Pregoeira auferi-lo, sendo totalmente indigerível;
- b) Que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, não podendo assim por subjetividade ser tolhida de seu direito;
- c) Que tal inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo;

Por fim, a empresa requer reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente.

Aberto prazo das contrarrazões, a licitante FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME, apresentou alegações, porém intempestivamente.

É o relatório. Passo a análise.

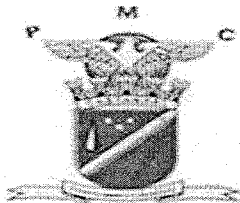
MÉRITO

Preliminarmente, o recurso da empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO deve ser recebido e analisado em suas razões, posto que interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a decisão que entendeu pela sua inabilitação não há que se considerar, pois a empresa ora recorrente não colacionou, de modo satisfatório, os documentos nos termos exigidos no instrumento convocatório, mesmo sendo oportunizado prazo para apresentar tais documentos.

Senão vejamos.

O Atestado de Capacidade Técnica nada mais é que uma declaração emitida por empresa privada ou órgão público que comprova se uma determinada empresa forneceu



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

produtos ou prestou serviços a ela, devendo conter a assinatura do representante legal da empresa, bem como as informações sobre a empresa contratada e como foi o atendimento realizado por ela.

Sendo assim, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Administração deverá analisar, entre outros aspectos, a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Logo, a exigência de capacidade técnica tem amparo legal na Lei a 8.666/93, no art. 30, inciso II que reza o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

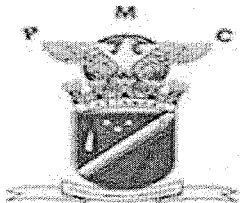
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

(...)

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, como também a capacitação técnico-profissional, para que seja verificada a experiência da pessoa licitante, a qual deverá comprovar, enquanto



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No caso em tela, trata-se de licitação para fornecimento de bens e serviços, do que o atestado de capacidade técnica apresentado deve demonstrar que a empresa licitante fornece objeto em quantidade compatível com o licitado em correspondência as necessidades da Administração, o que não fora cumprido pela recorrente, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentado não demonstraram, mesmo após a realização de diligência desempenho de atividade em quantidade compatível com o licitado.

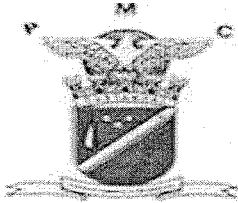
De fato pelo atestado de capacidade técnica juntado aos autos pela recorrente afere-se que ela presta os serviços objeto da licitação, porém, não em quantidades compatíveis com o quantitativo a ser licitado.

Não obstante a isso, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Portanto, fica claro a autonomia da Administração em exigir comprovação de capacidade técnica que seja compatível com a complexidade do objeto licitado, cabendo ao Sra. Pregoeira decidir sobre a interpretação dos atestados apresentados, se atendem aos ditames da lei.

Ademais nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

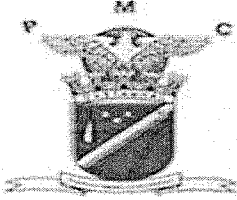
A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

No mesmo sentido, o texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Imperioso frisar que a inabilitação da Recorrente pela juntada de atestado de capacidade técnica que não demonstra compatibilidade em quantitativo da atividade da empresa com o licitado, ante a legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, não se mostra um excesso de formalismo, mas sim procedimento formal, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e



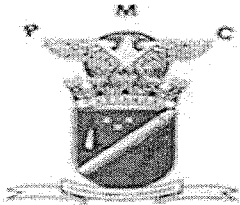
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a Lei de licitações é bem clara quando estipula a apresentação de comprovação de Capacidade Técnica, ficando entendido nesse ponto que deve ser apresentado de acordo com os padrões estabelecidos e observados de acordo com a complexidade (características, quantidades e prazos) do objeto a ser executado.

Nesse sentido também é a jurisprudência consolidada no TCU:

1. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. O Plenário do TCU apreciou Representação acerca de suposta irregularidade em edital de concorrência promovida por instituição federal de ensino superior para a contratação de empresa para construção de restaurante universitário e centro de convivência. A irregularidade dizia respeito a cláusula do edital que exigira comprovação de quantidades mínimas de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional. A unidade técnica entendeu que a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços ou obras contratados envolvam alguma complexidade técnica, não sendo, mesmo nesses casos, razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional. Pedindo vênias por discordar da unidade técnica, a relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para

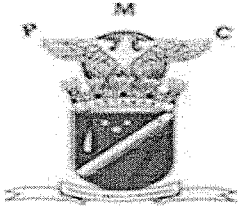


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”, mencionando os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário. Destacou que “é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com 2 experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. Lembrou a relatora “que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas”. Por fim, em sua conclusão, asseverou: “Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”. A relatora propôs o conhecimento da Representação e, no mérito, sua improcedência, sendo seguida pelo Plenário. Acórdão 534/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.

Cumpra aqui aclarar que não se trata de exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica, o que é vedado pela lei de licitação, mas sim de constatar, mediante o atestado apresentado, que a empresa desempenha atividade em quantitativo similar aos números constantes da licitação.

Dessa forma, a Sra. Pregoeira, após diligência, verificou que a recorrente não alcança quantitativo congruente ao quantitativo licitado, ou seja, consta dos autos, no termo de referência, que o quantitativo a ser licitado pela Administração é de 1170 (um mil cento e setenta) passagens aéreas e 140 (cento e quarenta) passagens rodoviárias, sendo que os documentos de nota fiscal e contrato apresentados pela empresa tem quantitativo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que comprovam que a quantidade de passagens emitidas pela recorrente está deveras aquém da quantidade licitada.

De fato, a empresa não traz lastro probatório de que supri as necessidades desta Administração, posto que apesar de o procedimento licitatório ser SRP, há contínuo e elevado uso das passagens aéreas por serem destinadas a Secretaria de Saúde Municipal, principalmente, pelo Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, não havendo similaridade em quantitativo do atestado de capacidade técnica juntado frente o quantitativo licitado.

Outrossim, importante observar que a licitação na modalidade pregão busca o menor preço, mas não em detrimento das exigências da licitação, isto é a vantajosidade deve ser alcançada a partir do atendimento aos interesses da Administração.

Diante disso, não assiste n razão a recorrente, tendo a Sra. Pregoeira agido dentro da legalidade, quando da inabilitação da recorrente, procedendo diligencia que apurou a incompatibilidade do quantitativo da atividade desempenhada pela empresa com o quantitativo da licitação, de forma a resguardar os princípios inerentes a licitação, nos termos do art. 3º da lei 8666/93, não havendo que se falar em alteração, entendendo esta assessoria jurídica, pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, permanecendo inabilitada a empresa ora recorrente.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção na íntegra da decisão recorrida, permanecendo inabilitada a empresa ora recorrente, M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Sheila Monteiro L. de
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

Castanhal (PA), 25 de abril de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/4/5583

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019/FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E RODOVIÁRIAS (MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS), DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PARÁ

LICITANTE RECORRENTE: M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO

CNPJ: 30.508.044/0001-98

A Pregoeira formalmente designado pela Portaria nº 1.989/2018, de 30/08/2018, ANALISA, com fulcro nas Leis nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII e 8.666/93, art. 109, § 4º e demais dispositivos aplicáveis, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante **M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO**, nos termos a seguir aduzidos:

DOS FATOS:

A sessão do pregão foi realizada na data de 04/04/2019, do qual participaram 02 (duas) empresas, apresentando-se regular para credenciamento, e passaram para as próximas fases do certame.

Em ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação-CPL partiu para análise dos documentos de habilitação, sendo a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO inabilitada, pois deixou de cumprir exigências do edital na cláusula VII - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO", item 1.4 "a", quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica. No mais, a empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME apresentou a documentação de habilitação nos termos do edital, sendo habilitada no certame.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO manifestou intenção de recorrer em face da decisão da CPL, apresentando razões recursais tempestivamente, sob as seguintes justificativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

- a) Que não houve delimitação de quantitativos (%) em relação ao objeto da licitação, ficando a cargo da subjetividade da Pregoeira auferi-lo, sendo totalmente indigerível;
 - b) Que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, não podendo assim por subjetividade ser tolhida de seu direito;
 - c) Que tal inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo;
- Por fim, a empresa requer reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, o recurso da empresa M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO deve ser recebido e analisado em suas razões, posto que interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a decisão que entendeu pela sua inabilitação não há que se considerar, pois a empresa ora recorrente não colacionou, de modo satisfatório, os documentos nos termos exigidos no instrumento convocatório, mesmo sendo oportunizado prazo para apresentar tais documentos, conforme segue:

O Atestado de Capacidade Técnica nada mais é que uma declaração emitida por empresa privada ou órgão público que comprova se uma determinada empresa forneceu produtos ou prestou serviços a ela, devendo conter a assinatura do representante legal da empresa, bem como as informações sobre a empresa contratada e como foi o atendimento realizado por ela.

Sendo assim, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Administração deverá analisar, entre outros aspectos, a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Logo, a exigência de capacidade técnica tem amparo legal na Lei a 8.666/93, no art. 30, inciso II que reza o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



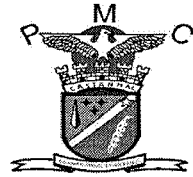


CASTANHHAL

GOVERNO DE TODOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

(...)

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, como também a capacitação técnico-profissional, para que seja verificada a experiência da pessoa licitante, a qual deverá comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No caso em tela, trata-se de licitação para fornecimento de bens e serviços, do que o atestado de capacidade técnica apresentado deve demonstrar que a empresa licitante fornece objeto em quantidade compatível com o licitado em correspondência as necessidades da Administração, o que não fora cumprido pela recorrente, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentado não demonstraram, mesmo após a realização de diligência desempenho de atividade em quantidade compatível com o licitado.

De fato pelo atestado de capacidade técnica juntado aos autos pela recorrente afere-se que ela presta os serviços objeto da licitação, porém, não em quantidades compatíveis com o quantitativo a ser licitado.

Não obstante a isso, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Portanto, fica claro a autonomia da Administração em exigir comprovação de capacidade técnica que seja compatível com a complexidade do objeto licitado, cabendo ao Sra. Pregoeira decidir sobre a interpretação dos atestados apresentados, se atendem aos ditames da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHALL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Ademais nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

No mesmo sentido, o texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Imperioso frisar que a inabilitação da Recorrente pela juntada de atestado de capacidade técnica que não demonstra compatibilidade em quantitativo da atividade da empresa com o licitado, ante a legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, não se mostra um excesso de formalismo, mas sim procedimento formal, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.



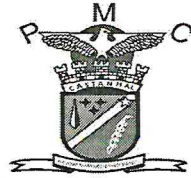
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Dessa forma, não restam dúvidas de que a Lei de licitações é bem clara quando estipula a apresentação de comprovação de Capacidade Técnica, ficando entendido nesse ponto que deve ser apresentado de acordo com os padrões estabelecidos e observados de acordo com a complexidade (características, quantidades e prazos) do objeto a ser executado.

Nesse sentido também é a jurisprudência consolidada no TCU:

1. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. O Plenário do TCU apreciou Representação acerca de suposta irregularidade em edital de concorrência promovida por instituição federal de ensino superior para a contratação de empresa para construção de restaurante universitário e centro de convivência. A irregularidade dizia respeito a cláusula do edital que exigira comprovação de quantidades mínimas de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional. A unidade técnica entendeu que a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços ou obras contratados envolvam alguma complexidade técnica, não sendo, mesmo nesses casos, razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional. Pedindo vênias por discordar da unidade técnica, a relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”, mencionando os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário. Destacou que “é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com 2 experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. Lembrou a relatora “que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas”. Por fim, em sua conclusão, asseverou: “Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”. A relatora propôs o conhecimento da Representação e, no mérito, sua improcedência, sendo seguida





CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

pelo Plenário. Acórdão 534/2016 Plenário, Representação, Relatora
Ministra Ana Arraes.

Cumpra aqui aclarar que não se trata de exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica, o que é vedado pela lei de licitação, mas sim de constatar, mediante o atestado apresentado, que a empresa desempenha atividade em quantitativo similar aos números constantes da licitação.

DA CONTRARRAZÃO:

Aberto prazo das contrarrazões, a licitante FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME, apresentou alegações, porém intempestivamente.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Desta feita, com fundamento em todos os entendimentos acima expostos, com fulcro no art. 49 da lei 8666/93, e Parecer Jurídico nº 180/2019 - LICITAÇÃO, esta Pregoeira **decide pela manutenção** na íntegra da decisão recorrida, permanecendo inabilitada a empresa **M. DA C. SANTOS PASSAGENS E TURISMO**, ora recorrente.

Castanha, 26 de abril de 2019.

Amanda Rocha

Amanda Cristina Rocha Sotero

Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Castanhhal/Pa - FMS